

RESOLUÇÃO CS/PGE/MS/Nº 013, DE 02 DE MARÇO DE 2022.

(Publicado no D.O.E 10.770, de 04 de março de 2022, p. 16-17)

Regulamenta o parágrafo segundo do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, incisos I e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º. Facultar ao Procurador do Estado que permanecer de plantão nos termos do art. 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, ser indenizado no período correspondente em montante equivalente a um trinta avos, por dia de efetivo exercício, calculado sobre o seu subsídio.

Parágrafo primeiro. O período do plantão é de dezoito dias, compreendido de 20 de dezembro a 06 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo segundo. No interesse do serviço, o período do plantão poderá ser fracionado para que seja atendido por mais de um Procurador do Estado.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de manifestação de interesse de vários Procuradores do Estado em atender ao plantão, será contemplado aquele mais antigo que ainda não tenha permanecido atuando no recesso.

Parágrafo quarto. À escolha do Procurador do Estado, a licença compensatória a que tiver direito poderá ser desmembrada em períodos de gozo e indenização.

Art. 2º. O Procurador do Estado, para a percepção da indenização prevista no artigo anterior, deverá formalizar requerimento para a Coordenadoria da Procuradoria-Geral do Estado, que procederá aos trâmites necessários ao pagamento.

Art. 3º. O pagamento da vantagem prevista no art. 76, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, em razão de sua natureza indenizatória, não constitui rendimento tributável e não compõe a base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º. Os Procuradores do Estado que possuam saldo de plantão decorrentes dos períodos anteriores ao plantão 2021/2022 deverão gozá-lo consoante previsão do art. 23, §3º, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS/N. 194, de 23 de abril de 2010).

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos desde o início da vigência da Lei Complementar Estadual n. 288, de 13 de dezembro de 2021.

Campo Grande (MS), 02 de março de 2022.

Original Assinado
Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado